



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.414 - MG (2017/0310519-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAYKELL CORREA ANDRADE
ADVOGADO : DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, os indícios de autoria e a materialidade do delito ficaram comprovados durante as investigações policiais, pelas transcrições das escutas telefônicas, prisão de envolvido, delações e cruzamento de diversas informações.

3. A prisão preventiva do recorrente está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual o recorrente era responsável pelo armazenamento de drogas.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.414 - MG (2017/0310519-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAYKELL CORREA ANDRADE
ADVOGADO : DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MAYKELL CORREA ANDRADE** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33 e 35, c/c 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "não estão presentes os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 155); b) "é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita" (e-STJ, fl. 155); c) "não há qualquer fundamentação, apenas menciona-se o dispositivo legal do art. 312 do CPP" (e-STJ, fl. 163); d) "falta à decisão o necessário apoio dos elementos de autoria e materialidade do delito, até porque eles inexistem" (e-STJ, fl. 163).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.414 - MG (2017/0310519-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAYKELL CORREA ANDRADE
ADVOGADO : DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, os indícios de autoria e a materialidade do delito ficaram comprovados durante as investigações policiais, pelas transcrições das escutas telefônicas, prisão de envolvido, delações e cruzamento de diversas informações.
3. A prisão preventiva do recorrente está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual o recorrente era responsável pelo armazenamento de drogas.
4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A autoridade policial desta comarca formulou representação pela prisão preventiva de diversos investigados, sob o argumento de que, investigações traçadas desde o ano de 2013, apontam para a existência de uma grande organização criminosa, com ramificações por toda a região, e com supostas conexões com o Primeiro Comando da Capital - PCC, organização de abrangência nacional, de extrema periculosidade, e que é conhecida pela divisão e hierarquização das funções de seus integrantes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido formulado pela autoridade policial é precedido de extensa investigação criminal que, nos seus meandros, delineou o modus operandi de toda a organização criminosa, individualizando a conduta dos agentes criminosos, e explicitando o comportamento de cada um de seus integrantes.

Com efeito, a materialidade dos delitos perpetrados encontra-se delineada em documentação angariada no vasto e detalhado trabalho policial encartado.

A transcrição das escutas telefônicas, a comunicação da prisão de diversos envolvidos, a ventilada delação acostada, o cruzamento de diversas informações, demonstram, em cognição incompleta, a plausibilidade das afirmações trazidas pela polícia, e evidenciam a necessidade de intervenção pelo poder público, a fim de estancar a crescente e exorbitante criminalidade que devasta nossa cidade.

Para tanto, devem ser analisados os comportamentos dos representados:

[...]

19 -MAYKELL CORREA ANDRADE Segundo informações, o investigado é membro antigo da organização, tendo ocupado papel de coadjuvante após a prisão de Thiago Kleber. Atualmente está na cidade de Poço Fundo, agindo no armazenamento de drogas, conforme se depreendem das informações colhidas em f. 746, 362, 348, 447 e 448 dos autos." (e-STJ, fls. 97/104)

Colhe-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória:

"Que a prisão do requerente foi decretada por envolvimento em uma articulada organização criminosa, com participação em vários delitos de natureza grave nesta cidade, inclusive, que o requerente atualmente está na cidade de Poço Fundo, agindo no armazenamento de drogas, consoante as informações colhidas em fls. 746,362;348, 447 e 448, conforme mencionado na cópia da decisão de f. 39.

O possível envolvimento do requerente em organização criminosa evidencia a sua periculosidade; desse modo, a possibilidade da manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública se faz necessária.

[...]

Frise-se que, no presente caso, o recorrente é conhecido no meio policial como sendo possivelmente colaborador de organização criminosa, motivo pelo qual se faz necessária, por ora, a manutenção de sua prisão cautelar, sem prejuízo de posterior reexame quando da rotação da sentença.

Desse modo, satisfeitos, pois, o 'fumus commissi delicti', uma vez que há presença dos indícios da suposta autoria de crimes pelo requerente, e o 'periculum libertatis', diante da ameaça à garantia da ordem pública, não há que se cogitar irregularidade da prisão preventiva." (e-STJ, fls. 74/77).

No caso, os indícios de autoria e a materialidade do delito ficaram comprovados, conforme consignado no decreto preventivo, durante as investigações policiais, pelas transcrições das escutas telefônicas, prisão de envolvido, delações e cruzamento de diversas informações.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva do recorrente está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual o recorrente era responsável pelo armazenamento de drogas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0310519-1

RHC 92.414 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0390130059152 08251943920178130000 10000170825194 10000170825194000
10000170825194001 390130059152 8251943920178130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYKELL CORREA ANDRADE
ADVOGADO : DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.